

PROCESSO Nº: 1/2272/2014
JULGAMENTO Nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: M R DE CASTRO CALÇADOS ME

ENDEREÇO: AV MONSENHOR TABOSA, 553 PRAIA DE IRACEMA FORTALEZA/CE

CGF: 06.359.717-9

AUTO DE INFRAÇÃO : 2014.05604-7

PROCESSO: 1/2272/2014

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. A acusação reporta-se a omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária nos períodos de Janeiro a Julho de 2011. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, configurando em sua totalidade o ilícito denunciado no auto de infração. **Embasamento Legal:** Artigos 127; 169; 174 ; 177 e 827, § 8º, inciso VI do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso III, "b" da lei 12.670/96 combinado com o atenuante contido no artigo 126 do mesmo dispositivo legal. Auto julgado **PROCEDENTE.** Autuado **REVEL.**

JULGAMENTO 1316, 15

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação: "Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Com a análise de planilhas de fiscalização, encontramos uma omissão de receitas substituição tributária, regime simples, exercício 2011, valor R\$ 8.578,75. Motivando a lavratura do presente auto de infração."

2/13/14

PROCESSO Nº: 1/2272/2014
JULGAMENTO Nº 1316/15

O Processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 2014.05604-7;
- Mandado de ação fiscal nº 2014.13975;
- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Termo de Notificação nº 2014.13239;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.12648;
- Resumo da Ação Fiscal às fls. 07;
- Termo de Revelia às fls. 09.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/2003.

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao Auto de infração, sendo assim lavrado às fls. 09 o **Termo de Revelia**.

Nos Termos da legislação processual vigente, o processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre relatar que o presente Processo Administrativo Tributário denuncia a omissão de receitas nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 85.787,48 (Oitenta e cinco mil, setecentas e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), relativamente aos períodos de Janeiro a Julho de 2011.

2/1/2015

PROCESSO Nº: 1/2272/2014
JULGAMENTO Nº 1316/15

Através do Termo de Notificação nº 2014.13239, o agente do fisco informa a omissão de receita de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no exercício de 2011.

A célula de Julgamento de 1ª Instância considerando que não foram acostadas aos autos as planilhas completas de Fiscalização relativas ao exercício 2011, principalmente a **DESC - Demonstrativo das Entradas e Saídas de caixa**, necessária a elucidação dos fatos, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências - CEPED/CONAT com o objetivo de contactar o fiscal atuante e solicitar deste a apresentação das planilhas de fiscalização (períodos 01 a 07 de 2011) de forma completa, ou seja, com as **folhas de 01 a 15** (conforme indicação nos autos) que subsidiaram o Auto de Infração em análise, o que foi prontamente atendido pelo agente atuante.

O levantamento fiscal foi feito através do levantamento/Financeiro/Contábil, através das informações prestadas pela empresa e as informações transmitidas na DIEF dos períodos fiscalizados. O Perito designado considerou as despesas efetivamente pagas e receitas efetivamente recebidas, que conjugadas às informações do estoque inicial e final, compuseram a planilha demonstrativa das entradas e saídas de caixa - DESC (fls. 23), onde foi constatada a existência de omissão de receitas sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 85.787,48 (Oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

O agente fiscal utilizou em seu procedimento fiscalizatório a técnica da "**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC**", procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, despesas, receitas e outros gastos da empresa no exercício fiscalizado.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 827, § 8º, inciso VI do Decreto nº 24.569/97 "In Verbis" :

2/Bitu

PROCESSO Nº: 1/2272/2014
JULGAMENTO Nº 1326/15

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.
(.....)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(.....)

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas."

Apreciando detalhadamente a prova da materialidade deste lançamento, ou seja, a **Demonstração de Entradas e saídas de Caixa - DESC** acostada pela Perícia às fls. 23 dos autos, pessoalmente nada tenho a contestar quanto à veracidade dos dados informados pelo agente atuante, visto que o atuado não trouxe aos autos quaisquer erros ou equívocos que possam modificar o trabalho do agente fiscal, permanecendo inerte – **REVEL**.

Indiscutivelmente, o fiscal demonstrou nos autos de modo claro o cometimento da infração plenamente caracterizada, tendo assim, contrariado as normas tributárias preceituadas nos Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97, "Ipsis Litteris":

"Art. 127. Os Contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."

(...)

"Art. 169. Os estabelecimentos excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII.

alberto

PROCESSO Nº: 1/2272/2014

JULGAMENTO Nº

1326/15

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."

(...)

"Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem."

A despeito do assunto, saliento que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97.

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, "Ipsis Literis":

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

(...)

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Diante das considerações expedidas, julgo **Procedente** o feito fiscal, ficando sujeito o atuado à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, III, b da Lei 12.670/96 combinado com o atenuante confido no artigo 126 do mesmo dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção

2/Bitu

PROCESSO Nº: 1/2272/2014

JULGAMENTO Nº

1316/15

incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO

Ante a tudo o que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de **R\$ 8.578,75** (Oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Períodos 01 a 07/2011

Base de Cálculo = R\$ 85.787,48

Multa (10%) = R\$ 8.578,75

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 22 de Maio de 2015.

Vera Lúcia Matias Brito
Vera Lúcia Matias Brito

JULGADORA Administrativo - Tributária

MATRÍCULA - 1030881X

2/ Brito